



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000292941**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração nº 2150223-91.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes CLARA AKIKO KOBASHI SILVA e FERNANDO ANTONIO PINTO SILVA, é embargada CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLÂNTICA LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**GRAVA BRAZIL**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2150223-91.2024.8.26.0000/50000**

**EMBARGANTES: CLARA AKIKO KOBASHI SILVA E FERNANDO ANTONIO PINTO SILVA**

**EMBARGADA: CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLÂNTICA LTDA**

**INTERESSADOS: EXPERTISEMAIS SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADMINISTRATIVOS, FIDIC - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL EMPRESARIAL LP, EMPREENDIMENTO TURIASSU (UNIDADE 122) E LEONARDO CAMPOS NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

**COMARCA: SÃO PAULO**

Embargos de Declaração. Oposição buscando rediscussão da causa com nítido caráter infringente. Inadmissibilidade. Omissão, contradição e obscuridade não caracterizadas. Desnecessidade deste recurso para fim de prequestionamento. Embargos rejeitados.

## **VOTO Nº 39525**

**1.** Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão a fls. 48/57, assim ementado:

"Agravado de instrumento. Incidente específico da **unidade 112, do Empreendimento Turiassú**, no contexto da falência do Grupo Atlântica. Decisão de origem que julgou improcedente a pretensão dos credores Clara Akiko e Fernando Antônio, determinando a manutenção do crédito deles na classe quirografária. Inconformismo. Não acolhimento. No tocante à classificação de crédito, será classificado como quirografário o

crédito relativo ao negócio que caracteriza tentativa de ganhos financeiros da falida, ou cujo pagamento integral não foi comprovado. No caso, os elementos de convicção existentes levam à conclusão de que o instrumento de aquisição das unidades dissimula relação de investimentos com a falida, com a pretensão de obter ganhos financeiros expressivos. Decisão mantida. Recurso desprovido."

Os embargantes afirmam que os embargos declaratórios pretendem prequestionar a matéria debatida e não possuem intuito protelatório.

Alegam que ocorreu violação dos arts. 113, 145, 166, I e II, 167, 171, II, 421, 421-A e 1.417, do CC; arts. 373, do CPC; e Súmula 308, do STF.

Sustentam que comprovaram satisfatoriamente a quitação da unidade em debate; que não há contrato simulado; que é nulo o contrato firmado com o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Del Monte Não Padronizado.

Por fim, além de prequestionarem a matéria debatida, requerem efeito infringente.

É o relatório do necessário.

**2.** A decisão embargada expôs claramente os motivos pelos quais foi proferida, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade.

É notório que os embargantes pretendem rediscutir a comprovação do pagamento da unidade e, conseqüentemente, a regularidade da aquisição.

Contudo, os embargos declaratórios não são a via adequada para esse fim.

Quanto ao explícito prequestionamento, veja-se que a jurisprudência do C. STJ "é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição de recursos nos Tribunais Superiores, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida." (EDcl no AgInt no AREsp 156.220-PR, 4ª T., Rel. Min. Marco Buzzi, j. em 20.02.2018).

Ademais, pacífico na jurisprudência do C. STJ que, tratando-se de prequestionamento, prescindível a citação numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg no Ag 1.300.952-SP, 3ª T., Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 15.12.2015).

Por fim, de acordo com jurisprudência consolidada no C. STJ: "Os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual error in iudicando, não lhes sendo atribuível efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição" (AgInt no AREsp 1.514.916-PR, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 19.10.2020).



# **PODER JUDICIÁRIO**

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3.** Ante o exposto, rejeitam-se os embargos. É o voto.

**DES. GRAVA BRAZIL** - Relator